

PROCESSO - A. I. Nº 157064.0154/08-3
RECORRENTE - PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0141-02/09
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 09/06/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-12/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS REGISTROS. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Infração insubstancial, tendo em vista que, o autuante efetuou normalmente o roteiro de auditoria de estique, mediante levantamento quantitativo no mesmo exercício de 2003, o que motivou as infrações 2 e 3 do presente Auto de Infração. Decisão recorrida modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, cujo objetivo é reformar a Decisão proferida em primeiro grau, a qual julgou o Auto de Infração Procedente. O presente levantamento de ofício acusa o sujeito passivo de ter praticado quatro infrações contra a legislação do ICMS deste Estado, porém, o sujeito passivo apenas se insurgiu contra a última penalidade:

"INFRAÇÃO 4 – Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes. Em decorrência da referida infração foi aplicada multa por descumprimento acessório, no valor histórico de R\$ 84.911,40, prevista no art. 42, XIII-A, "f" da Lei Estadual nº 7.014/96".

O julgador da Primeira Instância administrativa, ao analisar a impugnação interposta pelo sujeito passivo, inicialmente comentou os dispositivos legais que embasaram a autuação fiscal e destacou que todos os contribuintes autorizados ao uso do SEPD, exceto os autorizados, somente, para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar arquivo magnético contendo dados referentes aos itens de mercadorias constantes dos documentos fiscais e registros inventários nos meses em que este for realizado.

Disse, ainda, que o arquivo magnético deverá ser entregue via internet através do programa validador/SINTEGRA, que disponibilizará para impressão o recibo de entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na INFRAZ do domicílio do contribuinte, acompanhado do recibo de entrega de arquivo magnético gerado pelo programa validador/SINTEGRA, após validação.

Salientou que a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, conforme previsão legal contida no art. 708-A, §6º do RICMS/BA.

No tocante à tese defensiva de que a infração é improcedente, vez que efetuou as correções no arquivo magnético, após a intimação do autuante, os julgadores *a quo* não acataram tais argumentos, aduzindo que, embora o sujeito passivo houvesse entregue os arquivos magnéticos com as supostas correções, o autuante elaborou novo relatório, onde foram apontados inconsistências, as quais, foram objeto da autuação.

Aduziu que, como a atuação fiscal preservou o devido processo passivo para correção dos arquivos omitidos, com as especificações registros 50 e 54, e a DMA, do Registro 74, relativamente ao primeir

2002), a multa aplicada encontra-se correta.

Continuando o seu voto, efetuou a correção na capituloção da multa inicialmente aplicada art. 42, XIII-A, “f” da Lei Estadual nº 7.014/96, para aquela descrita no art. 42, XIII-A, “i”, do mesmo diploma legal. Corrigiu, ainda, a data inicial do lançamento para aquela em que o contribuinte não atendeu à intimação (07.02.2008), por entender que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no momento em que expirou o prazo para a correção do arquivo magnético.

Ao final pugnou pela Procedência do Auto de Infração.

Inconformado com a referida Decisão, o autuado ingressou com Recurso Voluntário, requerendo a reforma do Acórdão proferido em 1ª Instância Administrativa, aduzindo que a infração não deve persistir, haja vista que o recorrente cumpriu o quanto determinando na intimação expedida pelo autuante para corrigir as inconsistências do arquivo magnético, porém as referidas correções não foram consideradas pelo autuante e pelos julgadores de Primeira Instância.

Aduz que diante da entrega do arquivo magnético corrigido à fiscalização, a aplicação da multa acessória não deve prevalecer, uma vez que foram considerados os dados apresentados antes das correções.

Após sustentar a improcedência da multa, assevera que, ao entregar o relatório com suposta inconsistência não causou dano ao erário público, nem agiu com dolo, fraude ou simulação, sendo, de rigor, a exclusão, ou no mínimo, a redução da multa aplicada em razão do preenchimento de todos os requisitos legais.

Questiona o reenquadramento da multa levado a efeito pela JJJ, aduzindo que a capituloção da multa deve ser coerente com os fatos e com a descrição dos fatos, sob pena de nulidade da multa aplicada.

Por fim, pugna pelo provimento do Recurso Voluntário, para julgar improcedente a infração 4, haja vista que apresentou à fiscalização os arquivos magnéticos com todas as inconsistências apontadas corrigidas, referentes aos registros 50, 54 e 74. Protestou, ainda, pela realização de sustentação oral quando do julgamento, requerendo a expedição de intimação para o seu endereço, sob pena de nulidade do julgamento.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Recurso Voluntário, asseverou que o sujeito passivo não apresentou argumentos capazes de provocar a revisão do acórdão recorrido. Inicialmente destacou que a imputação fiscal encontra-se devidamente tipificada e alicerçada na legislação tributária Estadual e o lançamento preenche todos os requisitos do art. 39 do RPAF/99.

Asseverou que consta nos autos, às fls. 10/11, a intimação do contribuinte para efetuar as devidas correções, em 10.01.2008, bem como a entrega de arquivos, em 10.02.2008, com algumas diferenças indicadas na informação fiscal (fls. 62 a 77), não havendo, portanto dúvidas quanto à regularidade do procedimento fiscal, em harmonia com os preceitos dos arts. 708-A e 708-B, do RICMS/BA.

Disse, ainda, que o sujeito passivo foi devidamente intimado para corrigir os registros omitidos, oportunidade em que foram discriminadas as inconsistências e concedido um prazo de 30 dias para a correção das irregularidades e não tendo o recorrente efetuado os referidos ajustes foi correta a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória.

Dante de tais argumentos opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O sujeito passivo ingressou com o presente recurso voluntário, se insurgindo contra a infração 4, a qual foi imputada sob a acusação de ter o mesmo fornecido informações, através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requerido mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes.

Analizando todo o *in folio*, observo que a penalidade aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória não merece persistir.

Os Estados Federados, com a finalidade de facilitar e agilizar os trabalhos de auditorias fiscais buscaram, juntamente com a evolução tecnológica, a informatização da auditoria. Tal informatização, foi baseada na criação de banco de dados que permitem ao contribuinte passivo a fazer suas escriturações fiscais por meio eletrônico, e a intimação, ou periodicamente conforme previsão legal.

O RICMS/BA ao implementar a exigência dos arquivos magnéticos no nosso Estado, previu no seu art. 708-A, a obrigação do sujeito passivo em entregar os arquivos mensalmente à repartição fazendária, até as datas estipuladas nos incisos do artigo, sendo que a entrega é feita via Internet. Os prazos para entrega são fixados até os dias 15, 20, 25 e 30 do mês subsequente ao mês considerado, a depender do algarismo final da inscrição cadastral do estabelecimento.

Complementando as referidas obrigações, previu no art. 708-B, que a entrega a ser feita à Fiscalização, quando for o contribuinte intimado nesse sentido, até a data estipulada na intimação, que pode ser prorrogado, se assim decidir a autoridade fiscal.

Ocorre que as penalidades aplicadas pelo não-cumprimento da apresentação dos referidos arquivos magnéticos, apenas deverá ser aplicada de forma subsidiária, ou seja, quando for inviável a realização da fiscalização através de outros roteiros de auditoria.

No entanto, da análise levada a efeito nos autos deste processo, observei a existência de alguns fatos relevantes que merecem ser considerados neste julgamento.

Em 10/01/2008, foi expedida intimação ao recorrente para correção de inconsistências presentes nos arquivos magnéticos por ele entregue à SEFAZ, doc. de fls. 10 e 11.

Em 07/02/2008, portanto, dentro do prazo concedido, o recorrente apresentou os arquivos magnéticos com retificação total dos mesmos, docs. de fls. 62 a 85.

Na informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 116, este afirma que foi gerado novo relatório, após expiração do prazo, conforme fl. 27, “onde constam às diferenças ainda presentes nos arquivos e que foram objeto da autuação”. Ocorre, entretanto, que esse relatório foi gerado no dia 01/07/2008, após a data da autuação que ocorreu em 25/06/2008, logo, não poderia servir como base para autuação.

No tocante à capitulação da multa, vejo que, a imputação fiscal foi precedida de intimação para correção de inconsistências nos arquivos magnéticos e, nesta condição, se na entrega, após a retificação, persistiram as inconsistências, a penalidade a ser aplicada deveria ser a prevista pelo artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j” da Lei nº 7.014/96 ao invés daquela indicada no Auto de Infração. Ademais, pelo que está expresso na “Análise dos Arquivos Magnéticos – SINTEGRA X Informação da DMA”, doc. de fl. 27, base para autuação, não há omissão de operações nos arquivos magnéticos já que os valores nestes registrados superam aqueles constantes nas DMAs.

Por fim, apesar da acusação se reportam à informações fornecidas através de arquivos magnéticos com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, referentes ao exercício de 2003, o autuante efetuou normalmente o roteiro de auditoria de estoque, mediante levantamento quantitativo no mesmo exercício de 2003, o que motivou as infrações 2 e 3 do presente Auto de Infração, fato este que, ao meu ver, implica em impedimento da aplicação da aludida multa.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para julgar IMPROCEDENTE a infração 4 no valor de R\$84.911,40.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 157064.0154/08-3, lavrado contra **PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.088,75**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.867,11 e 70% sobre **R\$221,64**, previstas no artigo 42, II, “b” e “e”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO N
Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

JOÃO SAMPAIO REGO